

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

Regulamentar a aplicação dos índices de reajustamentos de obras no âmbito do DNIT.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, no das atribuições que lhe conferem o art. 173, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU, de 19/11/2020, o constante do Relato nº. 143/2021/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 36ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/09/2021, e tendo em vista os autos do **processo nº 50600.019076/2021- 51**, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Aplicação e Premissas**

Art. 1º **REGULAMENTAR** a aplicação dos índices de reajustamentos de obras, no âmbito do DNIT.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica a todos os contratos de obras ou serviços que contenham cláusulas de reajustamento, observada a forma preconizada na legislação vigente.

Art. 2º Os índices de reajustamento indicam a variação mensal de preços da cesta de negócio das diferentes famílias e são calculados a partir do mês-base de referência indicado.

§ 1º Os índices de reajustamento são sistemática e mensalmente calculados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e divulgados pela Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, subordinada à Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

§ 2º A divulgação de que trata o § 1º do caput deste artigo será realizada por meio da página de custos e pagamentos do sítio eletrônico do DNIT.

CAPÍTULO II  
DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS

**Índices de reajustamento de obras**

Art. 3º Os índices de reajustamento de obras no âmbito do DNIT podem ser:

I – de obras rodoviárias, que são compostos pelos índices de:

a) Terraplenagem, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. aterros;
2. camada drenante;
3. compactação de aterros;
4. desmatamento, destocamento e limpeza de áreas;
5. desmonte a frio ou cuidadoso de rocha;
6. enrocamento de pedra jogada;
7. escavação, carga e transporte de materiais;
8. escavações e reaterros;
9. geodrenos;
10. geogrelhas;
11. geotêxteis;
12. muro gabião;
13. recomposição de revestimento primário;
14. regularização da faixa de domínio;
15. regularização de talude;
16. remoção de solos moles; e/ou
17. serviços preliminares.

b) drenagem, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. bocas de lobos;
2. bueiros;
3. caixas coletoras;
4. calha metálica;
5. construção e remoção de dispositivos de drenagem e obras de arte correntes;
6. descidas e entradas d'água;
7. dissipadores;
8. drenos;
9. enrocamento de pedra arrumada;
10. lastro de brita;
11. meio-fios;
12. poços de visita;
13. sarjetas e valetas;
14. selo de argila apiloado com solo local;
15. tampas de caixas e poços;
16. tubulações de drenagem; e/ou
17. tunnel liner.

c) sinalização horizontal, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. fornecimento e colocação de tachas e tachões refletivos;
2. execução de pinturas de faixas, setas ou zebrados;

3. fornecimento e/ou implantação de balizadores;
  4. fornecimento e/ou implantação de marcos quilométrico; e/ou
  5. renovação de sinalização horizontal.
- d) sinalização vertical, devendo ser adotado quando se tratar de:
1. confecção, fornecimento ou implantação de placas de sinalização vertical;
  2. confecção de suporte e travessa para placa de sinalização;
  3. fornecimento e/ou implantação de semáforos;
  4. fornecimento e/ou implantação de pórticos e bandeiras de sinalização; e/ou
  5. cones, barreiras, fitas e demais acessórios de sinalização de obras.
- e) pavimentação, devendo ser adotado quando se tratar de:
1. areia-asfalto;
  2. arrancamento e remoção de paralelepípedos e meio-fios;
  3. bases e sub-bases do pavimento;
  4. capa selante;
  5. concreto asfáltico usinado a quente;
  6. fresagem do revestimento;
  7. imprimação;
  8. lama asfáltica;
  9. macadame asfáltico;
  10. macadame hidráulico;
  11. manta sintética para recapeamento asfáltico (fornecimento e aplicação);
  12. micro-revestimento;
  13. peneiramento;
  14. pintura de ligação;
  15. pré-misturado;
  16. reciclagem do revestimento;
  17. reforço e/ou regularização do subleito;
  18. remoção da camada granular do pavimento;
  19. remoção de material de baixa capacidade de suporte;
  20. remoção de revestimento asfáltico;
  21. transporte de materiais asfálticos; e/ou
  22. tratamento superficial simples, duplo ou triplo.
- f) pavimentos de concreto de cimento Portland, devendo ser adotado quando se tratar de:
1. execução de pavimentos com peças pré-moldadas de concreto de cimento Portland;
  2. limpeza e enchimento de junta de pavimento de concreto de cimento Portland;
  3. pavimentação com concreto de cimento Portland;

4. recomposição de placa de concreto de cimento Portland; e/ou
5. sub-base de concreto de cimento Portland.

g) conservação, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. caiação;
2. combate à exsudação;
3. correção de defeitos;
4. demolição e remoção de ponte de madeira;
5. desobstrução de bueiro;
6. limpeza de placas de sinalização;
7. limpeza de ponte;
8. limpeza de sarjeta, meio-fios, valetas, decida d'água, bueiros, etc.;
9. limpeza, corte, roçada ou capina;
10. pintura com nata de cimento;
11. ponte provisória;
12. recomposição de aterro;
13. recomposição de cerca;
14. recomposição de defesa metálica;
15. recomposição de guarda corpo;
16. recomposição de sarjeta em alvenaria de tijolo;
17. recomposição e conservação de ponte de madeira;
18. reconformação da plataforma;
19. recuperação e conservação de pontes de madeira;
20. recuperação de chapa para placa de sinalização;
21. remendo profundo;
22. remoção de barreira em solo ou rocha;
23. remoção de placa de sinalização;
24. roçada mecanizada;
25. selagem de trinca; e/ou
26. tapa buraco.

h) obras de arte especiais, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. abertura e concretagem de bases de tubulões;
2. aparelhos de apoio;
3. argamassa cimento areia;
4. concreto ciclópico;
5. concreto estrutural;
6. confecção e lançamento de concreto;
7. contenção em arrimos diversos (exceto muro gabião);
8. contenção em cortina atirantada;
9. construção de pontes de madeira;
10. dobragem e colocação de armadura;
11. dreno de PVC e de aço;
12. escoramento;

13. estacas;
14. estruturas metálicas;
15. formas em geral;
16. fornecimento, preparo e colocação de aço doce e/ou aço para protensão;
17. junta de cantoneira;
18. solo reforçado com fita, inclusive terra armada (exceto aterro);
19. tirante protendido; e/ou
20. tubulões.

i) superestrutura de passarela metálica, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. fabricação de superestrutura metálica para passarela; e/ou
2. lançamento de superestrutura de passarela metálica.

j) obras complementares e meio ambiente, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. alvenaria;
2. ancoragem de defesa maleável ou semi-maleável;
3. assentamento de tubo;
4. balizador de concreto;
5. barreiras de concreto;
6. cercas de arame;
7. defesa maleável ou semi-maleável;
8. enleivamento;
9. guarda-corpo;
10. hidrossemeadura;
11. iluminação (postes, serviços elétricos, rede de alta tensão, luminárias, etc.);
12. paisagismo (plantio de árvores, gramas e arbustos, construção vegetal, etc.);
13. passagem de fauna;
14. realocação e remanejamento de interferências;
15. recuperação de área degradada; e/ou
16. revestimento vegetal.

k) administração local, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. administração local; e/ou
2. manutenção de canteiro de obras.

l) mobilização e desmobilização, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos.

de:

m) Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), devendo ser adotado quando se tratar

1. cimento asfáltico de petróleo.

n) Asfalto Diluído de Petróleo (ADP), devendo ser adotado quando se tratar de:

1. asfaltos diluídos.

o) emulsão asfáltica, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. emulsões asfálticas.

p) asfalto modificado por polímero, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. cimentos asfálticos de petróleo modificados por polímero.

q) asfalto borracha, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. asfalto borracha.

r) emulsão asfáltica modificada, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. emulsões asfálticas modificadas.

s) emulsão asfáltica de imprimação, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. emulsões asfálticas de imprimação.

t) consultoria, supervisão e projeto, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. auditoria técnica;
2. ensaios diversos;
3. estudos e projetos;
4. gerenciamento de obras;
5. instrumentação;
6. serviços de desapropriação; e/ou
7. supervisão.

II – de obras portuárias, que são compostos pelos índices de:

a) estruturas e obras de concreto armado;

b) estruturas e fundações metálicas;

c) derrocagem, devendo ser adotado quando se tratar de:

1. derrocagem subaquática de material de 3ª categoria - perfuração e detonação;
2. derrocagem subaquática de material de 3ª categoria - carga e limpeza; e/ou
3. escavação de vala em material de 3ª categoria.

c) dragagem;

- d) enrocamento;
- e) redes de energia elétrica e sinalização ferroviária;
- f) linhas férreas;
- g) máquinas e equipamentos industriais;
- h) produtos industriais; e
- j) obras complementares.

III – de obras ferroviárias, que são compostos pelos índices de:

- a) superestrutura de via permanente (com fornecimento de material); e
- b) superestrutura de via permanente (sem fornecimento de material).

IV – da Fundação Getulio Vargas, que são compostos pelos índices de:

- a) Índice Nacional de Custo da Construção - INCC;
- b) IGP-DI;
- c) vergalhões e arames de aço carbono; e
- d) produtos siderúrgicos.

§ 1º Os índices de reajustamento são específicos para cada família ou disciplina, conforme rol apresentado no caput deste artigo, devendo ser adotado o índice correspondente ao serviço que deve ter o preço reajustado.

§ 2º Os índices de reajustamento atribuídos a cada serviço foram concebidos com base na interação entre os sistema de pesos, preços e cálculo, não podendo ser, portanto, intercambiáveis entre si.

Art. 4º Os preços das instalações dos canteiros de obras e acampamentos e dos contratos de obras ou serviços referentes à construção, demolição ou reforma de edificações (muros, postos de polícia rodoviária federal, etc.) devem ser reajustados pelo Índice Nacional de Custo da Construção - INCC.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES

#### **Fórmula de Reajustamento**

Art. 5º Os reajustes dos preços unitários contratuais devem ser calculados a partir da fórmula apresentada abaixo:

$$R = \frac{(I_t - I_0)}{I_0} \times V$$

onde:

R = Valor da parcela de reajustamento a ser calculada;

I<sub>0</sub> = Índice de preço verificado no mês-base do contrato;

I<sub>t</sub> = Índice de preço referente ao mês de reajustamento;

V = Valor, a preços iniciais, da parcela do contrato ou serviço a ser reajustado.

§ 1º Para itens de contratos vigentes que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens devem ser desmembradas, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice, da seguinte forma:

I - verificar, na planilha de quantidades e preços unitários dos contratos, os itens que devem sofrer desmembramento;

II - na planilha de preços unitários, manter o preço da proposta até o mês "m" do primeiro reajustamento após a adoção dos novos índices;

III - a partir do mês seguinte (mês "m+ 1"), a planilha de medição deve incluir, além do item original com a respectiva quantidade prevista igual à quantidade acumulada medida até o mês "m", os itens deles desmembrados cujas quantidades previstas devem ser iguais ao saldo não medido do item original após o mês "m".

§ 2º Após o procedimento de desmembramento descrito no parágrafo anterior, o total do item não deve sofrer quaisquer alterações.

#### **Parcelas correspondentes à indenização de materiais**

Art. 6º Excluem-se da revisão de preços as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contratado, cujos custos tenham sido medidos e pagos pelos valores consignados no documento oficial relativo à compra.

#### **Índices de reajustamento composto**

Art. 7º O índice de reajustamento composto a ser aplicado para misturas asfálticas adquiridas comercialmente deverá ser elaborado conforme art. 20 da Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021.



CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Descontinuação de índices**

Art. 8º Os índices de reajustamento de obras de arte especiais (sem aço), de ligantes betuminosos e de produtos de aço galvanizado foram descontinuados e não devem ser utilizados, em hipótese alguma, para fins de cadastramento de novos contratos.

Parágrafo único. Os índices citados no caput deste artigo permanecerão sendo divulgados no sítio eletrônico do DNIT até que os itens de serviços dos contratos vigentes ainda estejam ativos.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Contratos com financiamentos externos**

Art. 9º Para reajustamento dos contratos com financiamentos externos deverão ser seguidas as regras originalmente acordadas.

**Casos omissos**

Art. 10. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes e pelas diretorias técnicas afetas à natureza dos serviços.

**Revogação**

Art. 11. Fica revogada a Instrução de Serviço DG nº 01, de 02/01/2019, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 004, de 07/01/2019.

**Vigência**

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO  
Diretor-Geral